



PROJETO DE LEI Nº 318 DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

À PUBLICAÇÃO	E, POSTERIORMENTE DE CONST., JUSTINA
\int	5
A TOTAL PROPERTY AND ADDRESS A	Sepretario

"Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Goiás a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

2016.

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O uso de cartão de crédito ou débito para pagamento é intensificado a cada dia, seja pela praticidade ou pela segurança. Destarte, os consumidores precisam ficar atentos e exigir o cumprimento de algumas regras pelo comércio varejista. Os estabelecimentos que aceitam essa modalidade de transação não podem impor valor mínimo para compras.

Em 2012 a quantidade de transações com cartões de crédito somou 18,905 milhões e representou um aumento de 11,5% em relação a 2011. O faturamento cresceu 23,8% entre os dois períodos comparativos, totalizando R\$ 2,427 bilhões.

A modalidade de pagamento com cartão facilita a vida do consumidor e gira mais recursos no mercado, e a intensificação da utilização do plástico é confirmada pelos números da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito (Abecs).

Desta forma, o consumidor constrangido, tolhido de sua liberdade de compra e economia particular deixa de comprar o que realmente desejava ou, em outras vezes, vê-se obrigado a adquirir mais produtos para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento e efetuar o pagamento com seu cartão de crédito ou débito.

Conquanto, o estabelecimento que fizer essa distinção terá que devolver ao consumidor em dobro o valor que recebeu em excesso, conforme determinado no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO/JR Deputado Estadual





ASSEMBLEIA EGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO N° 2016002959

Data Autuação: 06/10/2016

Projeto:

318 - AL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Origem:

Autor: Tipo:

DEP. FRANCISCO JR;

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

VEDA AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO OU PREÇO DIFERENCIADO PARA COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.







PROJETO DE LEI Nº 318 DE 6 DE BUTUBAS

À PUBLICAÇÃO	PRELIMINAPMENTE E, POSTERIORMENTE DE CONOT., JUSTICA
E REDAÇÃO	\$0 12156
1	Servar do
A Company of the Comp	Semanno

"Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Goiás a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

2016.

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA



O uso de cartão de crédito ou débito para pagamento é intensificado a cada dia, seja pela praticidade ou pela segurança. Destarte, os consumidores precisam ficar atentos e exigir o cumprimento de algumas regras pelo comércio varejista. Os estabelecimentos que aceitam essa modalidade de transação não podem impor valor mínimo para compras.

Em 2012 a quantidade de transações com cartões de crédito somou 18,905 milhões e representou um aumento de 11,5% em relação a 2011. O faturamento cresceu 23,8% entre os dois períodos comparativos, totalizando R\$ 2,427 bilhões.

A modalidade de pagamento com cartão facilita a vida do consumidor e gira mais recursos no mercado, e a intensificação da utilização do plástico é confirmada pelos números da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito (Abecs).

Desta forma, o consumidor constrangido, tolhido de sua liberdade de compra e economia particular deixa de comprar o que realmente desejava ou, em outras vezes, vê-se obrigado a adquirir mais produtos para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento e efetuar o pagamento com seu cartão de crédito ou débito.

Conquanto, o estabelecimento que fizer essa distinção terá que devolver ao consumidor em dobro o valor que recebeu em excesso, conforme determinado no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO/JR Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep). (s)	Jz	EAN	
PARA RE	• •			
Sala das Co	omissões Deputad	lo Solon A	maral	
Em	131/0	/ 2	016.	
Presidente :	A T	3		



PROCESSO N.º

: 2016002959

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO IR

ASSUNTO

: Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência

de valor mínimo para compras com cartão de

crédito e débito.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, que veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito e débito no Estado de Goiás.

A proposição prevê a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, dispondo que a pena de multa será revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 36, de 01 de março de 2016** (**Processo legislativo nº. 2016000532**), também de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado,** nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Outubrode 2016.

eputado JEAN

Relato



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Em / 2016. / 2016. Em

Presidente:





Goiânia, 17 de fevereiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Paramentar